

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Eleitoral nº 0600436-18.2020.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÕES

Polo ativo: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU -
RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL -
CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA
JULIO CEZAR LEIRIAS FLORES

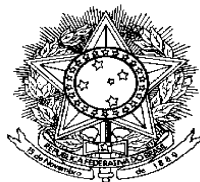
Relator(a): DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ART. 8º, *CAPUT* E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E À APLICAÇÃO DE RECURSOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRECEDENTES. **Pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e pela determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de um mês.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU – RS, apresentada na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos nas eleições de **2020**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Exame da Prestação de Contas (ID 44948356), apontou que a agremiação não providenciou a abertura de conta específica “Doações para Campanha”, salientando que a inobservância da norma quanto à abertura de conta bancária é uma inconsistência grave, conforme os artigos 8º e 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Intimado, o prestador manifestou-se afirmando que não arrecadou recursos financeiros para a campanha eleitoral de 2020, sendo que a própria Assessoria Técnica *constatou que não há qualquer irregularidade com relação aos gastos e arrecadação, omissão de receitas ou despesas, bem como inexistente repasse de verbas públicas* (ID 44952733).

Em seguida, houve a emissão, pela Unidade Técnica do TRE-RS, de Parecer Conclusivo (ID 44975599), onde ratificado o teor do Exame da Prestação de Contas, com a indicação da irregularidade relativa à ausência de abertura da conta bancária “Doações para Campanha”.

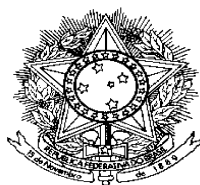
Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Abertura obrigatória de conta bancária.

A manutenção de conta bancária e a apresentação dos extratos bancários contemplando o período de campanha eleitoral são expressamente exigidos no art. 8º, §



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros**, *in verbis*:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelas candidatas ou pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

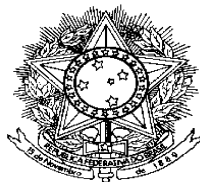
Destaca-se que, conforme se extrai da redação do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que não tenha havido movimentação financeira de campanha, o partido deve apresentar os extratos bancários, sendo imprescindível o cumprimento de tal exigência, a qual é de cunho objetivo, consistindo no único meio pelo qual se faz a comprovação do ingresso e da saída, ou não, de recursos financeiros, bem como se afere a veracidade das contas prestadas. Assim, dispõe o referido artigo no seu inciso II, alínea “a”:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, **ainda que não haja movimentação de recursos financeiros** ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência**, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma linha, o § 1º do art. 57 estabelece que *a comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela(o) gerente da instituição financeira.*

Dessa forma, conclui-se que a conta bancária deve ser mantida independentemente da ocorrência de entradas financeiras, sendo os extratos sem movimentação, ou declaração firmada pelo gerente do banco, as únicas formas de comprovar o não recebimento de doações financeiras.

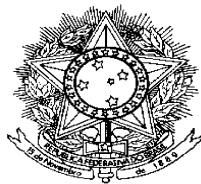
Portanto, sendo a abertura de conta bancária obrigatória e os correspondentes extratos bancários documentos de apresentação obrigatória para a comprovação da ausência de movimentação financeira, a sua não apresentação configura falha grave, pois obsta a análise da movimentação financeira.

Tal circunstância compromete o exame das contas, ensejando a sua desaprovação.

Recentemente, esse e. Tribunal desaprovou prestação de contas de Diretório Estadual em razão da não abertura de conta bancária específica, em acórdão assim ementado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUTUAÇÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONDUTA NÃO COLABORATIVA DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Autuação de ofício do presente feito, em virtude da omissão partidária na prestação de contas referentes às eleições de 2018. Ausência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

colaboração de parte dos dirigentes responsáveis, à época dos fatos, em esclarecer a contabilidade do órgão de direção estadual. Dificuldade de citação e intimação dos dirigentes, com endereços desatualizados e obstáculos de comunicação, sendo que, mesmo nas oportunidades em que tais atos processuais lograram êxito, a regra foi a do silêncio. Um dos dirigentes sequer constituiu procurador nos autos, negligência relevante de quem maneja recursos de origem pública e se propõe a atuar no cenário político, em clara desobediência ao dever de colaboração processual, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil.

2. Ausência de abertura de conta bancária específica para as eleições. Por não se tratar de diretório municipal, mas sim de diretório regional, deve ser mantida a gravidade da falha, apta a ensejar a desaprovação das contas, nos termos do art. 48, inc. II, al. "b", e § 11, da Resolução TSE n. 23.553/17, e do art. 10, caput e § 2º, do mesmo diploma normativo, os quais determinam que as agremiações devem abrir conta bancária específica, independentemente da circunstância de auferir receita e realizar despesas relacionadas à campanha eleitoral.

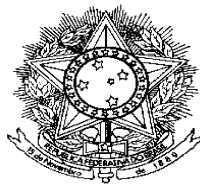
3. Omissão de gasto eleitoral. Identificado tratar-se de realização de serviços contábeis para elaboração de prestação de contas de exercício financeiro, os quais devem ser analisados em processo específico.

4. A não abertura de conta bancária importa em descumprimento de normas relativas à arrecadação e à aplicação de recurso, conduzindo à sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, de forma proporcional, nos termos do art. 25 da Lei n. 9.504/97. Proporcional e razoável à hipótese a fixação de três meses de prazo de suspensão de repasses, considerada a gravidade da falha e as circunstâncias do caso concreto.

5. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 060348623, ACÓRDÃO de 09/11/2021, Relator(a) OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 11/11/2021)

No voto condutor do acórdão, o eminente relator registrou que *esta Corte assentou entendimento tolerante, no sentido do afastamento da desaprovação das contas em casos que não houve a abertura de conta bancária*, ressaltando, entretanto, que ***o posicionamento há de ser aplicado somente no caso de diretórios municipais em eleições gerais, ante o claro distanciamento dessa esfera partidária com os cargos em disputa.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora no presente caso a prestação de contas refira-se a ano de eleições municipais (2020), o certo é que aqui também não se verifica o mesmo distanciamento que, no entender da Corte, tem permitido a aprovação com ressalvas das contas eleitorais dos diretórios municipais quando a única irregularidade constatada é a não abertura de conta bancária específica, desde que devidamente comprovado que a agremiação não participou do pleito. De fato, em se tratando de diretório regional, e considerando especialmente sua abrangência, não há como afastar a obrigatoriedade imposta pelo art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nos termos do precedente acima transcrito, ***a falha é grave por si só.***

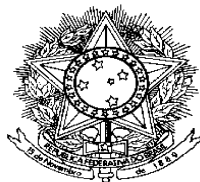
Assim, tem-se como inafastável a obrigação de abertura de conta bancária pelos Diretórios Estaduais dos partidos políticos, quer se trate de eleições gerais ou municipais, como forma de garantir a transparência e permitir a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Destarte, impõe-se a desaprovação das contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - PSTU referentes às eleições de 2020.

II.II – Das sanções.

A ausência de abertura de conta bancária específica importa em descumprimento das normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos, incidindo na espécie a sanção prevista no art. 25 da Lei nº 9.504/97, *verbis*:

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Considerando a necessidade de aplicação proporcional da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, conforme determina o parágrafo único do art. 25 da Lei 9.504/97, e levando em conta que a não abertura da conta bancária, embora grave o suficiente para ensejar a desaprovação das contas, foi a única irregularidade constatada no caso, tem-se como adequada a fixação do prazo mínimo, de um mês, para incidência da penalidade.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação** das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela determinação de **suspensão, por um mês, do repasse das quotas do Fundo Partidário** à agremiação, nos termos do art. 25 da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Porto Alegre, 30 de julho de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.